

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Francisco Araújo)

Altera a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, que “Dispõe sobre o Sistema de Consórcio”, para vedar a retenção de crédito a consorciado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22.

.....

§ 4º A administradora não poderá reter ou recusar a entrega do crédito a consorciado contemplado que esteja inscrito por inadimplência em banco de dados ou cadastro relativos a consumidores.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As administradoras de consórcios têm incorrido na prática de recusar a entrega da carta de crédito a consorciado contemplado, quando ele está inscrito em cadastro de proteção ao crédito ou em banco de dados relativos a inadimplentes. Esta prática contraria o próprio Código de Defesa do

Consumidor, que veda tanto a recusa de atendimento às demandas dos consumidores, como a recusa de prestação de serviços, conforme disposto no seu art. 39.

A inclusão no nome de um cidadão em cadastro ou banco de dados de consumidores não poder ser interpretada como inabilitação para realização de negócios. Muitas vezes é resultado de inclusões erradas, não comunicadas pelo gestor do cadastro ou pelo agente econômico, ou resultado de falta de adimplemento de valor insignificante.

A recusa ou retenção do valor ao consorciado contemplado é totalmente injustificada, vez que para que possa participar do sorteio em assembleia, ele tem que estar adimplente para com o grupo. Ademais, a administradora tem a propriedade do bem adquirido por meio de consórcio, podendo requerer a sua busca e a apreensão, caso o consorciado venha a faltar com suas obrigações de pagamento mensal.

Entendemos que o acréscimo do parágrafo proposto na presente proposição eliminará o comportamento abusivo das administradoras de consórcio.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado FRANCISCO ARAÚJO